



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2021.05.10.030, de 01/06/2021.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Presencial.

PARECER Nº 085 /2021 – PGM

I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do *Pregão Presencial oriundo do processo administrativo em epígrafe* e seus anexos, *Maior Preço ou lance*, cujo objeto é a **Contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços de Pagamento da Folha de Salário dos Servidores Ativos, Efetivos, Contratados, Comissionados, Inativos, Aposentados e Pensionistas, Concessão de Crédito Consignado em Folha de Pagamento de Interesse do Município de Anajatuba/MA**, conforme encaminhamento do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, de 10/05/2021, fls.02, com Especificações por Itens às fls.03-07.

Consta dos autos TERMOS DE COOPERAÇÃO entre o Município de Anajatuba/MA e os Órgãos envolvidos, no caso o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – IMAP, com as respectivas publicações às fls.08-18 e 21-32.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com Pesquisa Mercadológica em forma de Contratos Prestados, cujo fito visa extrair uma média de preços às fls.37-139, e Mapa de Apuração às fls.36, devidamente chancelada pela Coordenadora do Setor de Compras ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA, conforme consta dos autos. Ato contínuo, o Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, solicitou do Contador Municipal, informações sobre dotação orçamentária para realização da despesa (fls.141).

Em despacho às fls. 141, o Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO, CRC nº 013047/O-5 MA em vista de o Município de Anajatuba não realizar dispêndio financeiro e sim arrecadar com a aquisição dos serviços licitados, consta o seguinte despacho às fls.142: *Em resposta ao que foi indagado este setor, a respeito da classificação orçamentária de um eventual contratual com a instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos proveniente da folha de pagamento dos serviços ativos, inativos e pensionistas do município, dessa forma não se faz necessário informar dotação orçamentária para o presente contrato.*

Consta também dos autos, Termo de Referência, fls.143-154, com **APROVAÇÃO** do Termo de Referência pelo Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, bem como do Diretor Presidente do SAAE Ivaldo Barbosa Santos e José Ribamar Sanches ao final das fls.154. Em seguida, consta Autorização para Instauração de Processo Licitatório visando a contratação almejada, devidamente chancelada pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.155) dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ato contínuo, consta Justificativa Pela Adoção de Pregão Presencial (fls.156-158) sob a chancela do Ordenador de Despesas, Dr. Leonardo Mendes Aragão, sob a ótica da orientação do Ministério Público local, sob a luz da RECOMENDAÇÃO nº 06/2020 – PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA, no sentido de que o Município de Anajatuba/MA **promovesse preferencialmente** a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, parág.4 do Decreto n. 10.024/2019), repisa-se, o que se percebe no caso concreto, até porque, conforme disposto no art. 1º parágrafo 4º do Decreto nº 10.024/2019, consta o entendimento de que “*será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*”, portanto cabendo como uma “luva” ao caso concreto.

*Convém destacar também o teor **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**, do Ministério da Economia, que assim pontifica, verbis:*

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Portanto, justificada com folga, a pretensa contratação por meio de Pregão Presencial, conforme resta demonstrado e provado nos autos, já que também às fls.155, o Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão autoriza a Instauração do Processo Licitatório visando a efetivação da contratação almejada.

Fora juntado nos autos, Portarias de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, juntamente com Publicação no Diário Oficial às fls. 159-163, com Termo de Autuação às fls. 164 e em seguida, encaminhamento a esta PGM para análise às fls. 165

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 1.268.049,60 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos)**, conforme consta do Mapa de Apuração às fls.36, dos citados autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (sem número);
- Termo de Abertura de Processo (fls.01);
- Encaminhamento à Coordenadora de Compras assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.02);
- Planilha de Especificação dos Serviços Almejados e solicitação de pesquisa de preços (fls.03-05);
- Manifestação de Interesse em Participar do certame Licitatório por Ivaldo Barbosa Santos (fls.06-07);
- TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2021 e publicações (fls.08-18);
- Manifestação de Interesse em Participar do certame Licitatório por José Ribamar Sanches (fls.19-20);
- TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 003/2021 e publicações (fls.21-32);
- Despacho da Coordenadora informando a intenção de participação do IMAP e SAAE (fls.33);
- Termo de Aprovação de Inclusão do SAAE e IMAP com chancela do Secretário Municipal de Administração (fls.34);
- Pirâmide Salarial (fls.35);
- Mapa de Apuração (fls.36);
- Pesquisa Mercadológica (fls.37-140);
- Encaminhamento ao setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária (fls.141);
- Dotação Orçamentária (fls.142);
- Termo de Referência (fls.143-154);
- Termo de Autorização para Abertura de Processo Licitatório (fls.155);
- Justificativa de Pregão Presencial (fls.156-158);
- Portarias e Decretos de Nomeações e Publicação (fls.159-163);
- Autuação do Processo (fls.164);
- Encaminhamento à PGM (fls.165);
- Edital de Minuta de Pregão Presencial e anexos (fls.166-240);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Considerações iniciais

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*, não nos competindo adentrar ao mérito administrativo, quiçá na oportunidade e conveniência da Administração. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2. Da análise da demanda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;
 - II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;
 - IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[em análise]**;
 - VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;
 - X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - XI. outros comprovantes de publicações **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

Art. 40. - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;

III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;

XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei **(feito)**;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação **(feito)**;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

In casu, o **PROCESSO Nº 2021.05.10.030, de 01/06/2021**, está em consonância com as disposições acima citadas.

Por derradeiro, vale ressaltar que a competência para presidir a presente licitação é da **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do edital e seus anexos, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município **opina pela sua aprovação, ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação.**

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 08 DE JUNHO DE 2021.



ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

Procurador Geral do Município

OAB/MA 13.109